

DECISÃO Nº 1933659, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25750.104386/2021-17

AIS nº 0753500217 - CVPAF-RN

Autuada: NAVENOR S/A SERVIÇOS MARÍTIMOS

A empresa **NAVENOR S/A SERVIÇOS MARÍTIMOS** foi autuada em 25 de fevereiro do ano de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Item 2.3.1 da Nota Técnica nº 130/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA; art. 111, Resolução RDC nº 72, de 2009; art. 8º da Lei nº 6.259, de 1975. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

EM 26 DE JANEIRO DE 2021, RECEBEMOS A INFORMAÇÃO, VIA MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREIA BRANCA, QUE UMA EMBARCAÇÃO DA EMPRESA NAVENOR ESTAVA COM TRIPULANTES COM SUSPEITA DE COVID-19. ESSE EVENTO DE INTERESSE DE SAÚDE PÚBLICA OCORREU EM 19 DE JANEIRO DE 2021, PORÉM A ANVISA NÃO FOI INFORMADA PELA EMPRESA RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO, PRIVANDO A AGÊNCIA DE AVALIAR A SITUAÇÃO E ACOMPANHAR AS MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS PELA EMPRESA RESPONSÁVEL

[...]

Notificada da autuação em 26 de fevereiro de 2021 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 15 de março de 2021 (fls. 25-59), alegando, em suma, que em nenhuma das três legislações citadas no AIS consta prazo para que a comunicação seja feita à Anvisa; que a empresa notificada efetuou sim a comunicação através do e-mail: francisco.gerlancio@anvisa.gov.br no dia 28/01/2021, tendo sido efetuada uma segunda comunicação no dia 02/02/2021 de dois novos casos confirmados de COVID-19; que o art. 8º da Lei 6259/75 não se aplica ao caso, visto que a empresa não tem a obrigação de comunicar, já que não se enquadra como médico ou profissional de saúde, nem responsável por órgão de saúde ou de ensino, e ainda assim, fez a comunicação à Anvisa; que a

empresa notificada não é administradora portuária, nem consignatária, nem arrendatária, razão pela qual a Nota Técnica nº 130/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA não se aplica. Ante ao exposto, requer a total improcedência do auto de infração, e também pelo fato de ter havido comunicação à Anvisa com o estado de saúde dos tripulantes. Caso assim não entenda, seja aplicada a penalidade mínima, considerando as atitudes tomadas para a preservação da saúde e bem estar dos seus colaboradores.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de maio de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 68-71), argumentando que a defesa não trouxe elementos que justificassem a prática infracional de não comunicar à autoridade sanitária, a ocorrência de evento de saúde referente a COVID-19, em embarcações de sua responsabilidade. E além disso, ela é carente de base legal para sustentar a tese de insubsistência do AIS. Aduz que não houve notificação voluntária por parte da empresa, tendo sido informado à Anvisa apenas após ter sido notificada; Informa que a legislação citada no AIS não distingue os profissionais que devem realizar a notificação de evento de saúde. E quanto ao prazo para informar os casos à Anvisa, destaca que deve ser comunicado com urgência. Salaria que a empresa teve oportunidade de informar sobre as ocorrências na Declaração Marítima de Saúde da embarcação, preenchida na data de 22/01/2021 no sistema Porto Sem Papel, o que não ocorreu. Outro ponto ressaltado pela área autuante, foi a falta de limpeza e desinfecção da embarcação após os primeiros casos suspeitos de COVID-19 e a quantidade de casos ocorridos na embarcação. A autuada informou ter havido apenas um caso quando, de fato, foram seis casos suspeitos. Sobre o outro ponto, que a empresa procedeu com a limpeza e desinfecção da embarcação apenas no dia 22/01/21 quando o desembarque do primeiro caso suspeito ocorreu no dia 20/01/2021. Nesses dois dias os tripulantes que não desceram da embarcação foram expostos ao risco de contaminação. O risco sanitário da infração foi classificado como gravíssimo (alto), tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 61-63, notificação nº 12/2021/CVPAF-RN e e-mail de encaminhamento da Notificação à autuada, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que em nenhuma das três legislações citadas no AIS o prazo para que a comunicação seja feita à Anvisa, não lhe assiste razão. Vejamos as normas citadas:

Lei nº 6.259, de 1975:

Art 8º É dever de **todo cidadão** comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º. (gn)

Resolução-RDC nº 72, de 2009:

Art. 111. Os eventos de saúde ou acidentes que envolvam os trabalhadores ou viajantes devem ser notificados, pela via de comunicação **mais rápida** e eficiente, à autoridade sanitária local. (gn)

Nota Técnica nº
130/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, item 2.3.8

Em caso de suspeita da COVID-19 a bordo da Plataforma, o tripulante deve ser avaliado pela equipe médica. Após avaliação, será definido se o tripulante será descartado como caso suspeito, será mandado a bordo em isolamento (neste caso, deverá ser utilizada máscara cirúrgica para o mesmo) ou se será providenciada sua remoção para o serviço de saúde em terra ou isolamento domiciliar. A detecção de caso suspeito a bordo deve ser **comunicada imediatamente** à Autoridade Sanitária; (gn)

Numa leitura simples das normas citadas é fácil detectar o prazo para comunicação dos casos suspeitos de COVID-19. A defesa tenta se esquivar dessa responsabilidade

atacando o AIS para assim desqualificá-lo. No entanto, o que se observa diante das normas é que a comunicação deve ser realizada imediatamente ou de forma mais rápida.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 75), é primária, no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 74) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como gravíssimo (alto) pela área autuante (fls. 71).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$**

75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/06/2022, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1933659** e o código CRC **33FFD3D2**.
